



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000289-22.2013.5.02.0025 - Turma 4

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): SIND EMPREG. COM. HOTELEIRO SIMILARES SP
Advogado(a)(s): MARCELO MACHADO (SP - 114254-D)
Recorrido(a)(s): LANCHES SAVANAS LTDA - ME
Advogado(a)(s): ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA (SP - 39926-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamado, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000289-22.2013.5.02.0025 - 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 07 de agosto de 2015:

Foi o Sindicato-autor, ora recorrente, condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados na quantia equivalente a 20% do valor atribuído a causa (fl.123), devidos por mera sucumbência, ante a improcedência da ação.

No entanto o recorrente não promoveu o devido preparo, pois muito embora tenha recolhido as custas processuais (fl. 150), deixou de garantir o juízo com o depósito recursal.

(...)

Não houve recolhimento do depósito recursal, ausente pois, pressuposto extrínseco no Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-autor, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000289-22.2013.5.02.0025 - Turma 4

nº 0000923-09.2012.5.02.0007 - 10ª Turma, publicado no DO eletrônico em 27 de agosto de 2015:

É certo que realmente a recorrente deixou de recolher o depósito recursal . Porém, a finalidade precípua do depósito recursal é a garantia futura da execução, e tem o desiderato de resguardar o crédito do empregado, tanto é que o parágrafo 4º, do artigo 899 da CLT, dispõe que o depósito far-se-á na conta vinculada do empregado e, se não tiver conta vinculada, a empresa procederá a abertura.

Porém, no caso dos autos, não há crédito de empregado a ser garantido. Além do mais, a única condenação imposta refere-se aos honorários advocatícios, os quais independem de depósito recursal .

Diante disso, afasto a preliminar.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.
Em _____.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000289-22.2013.5.02.0025 - Turma 4

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/lr

fls.3